



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 435 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/04/2013 – 069ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5113/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914545

AUTUANTE: JOSÉ TARCÍSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO – MAT. 037.870-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Contribuinte, acima identificada, deixou de entregar os livros fiscais de Entrada, Saída e de Apuração, por ocasião do pedido de baixa no CGF, referentes ao período de janeiro/2005 à junho/2008, como também, não os entregou quando solicitado através do Termo de Notificação nº 2009.16636. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista na alínea “d”, inc.V, do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e negado provimento. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal, ora sob análise, acusa a Contribuinte, supracitada, de não entregar três livros fiscais (Entrada, Saída e de Apuração) referentes ao período de janeiro de 2005 a junho de 2008 por ocasião do pedido de baixa no CGF, como também não os entregou quando fora solicitado através do Termo de Notificação nº 2009.16636, fls.06.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 262 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere a estabelecida no art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Informações Complementares, Portaria nº 535/2009, Termo de Notificação nº 2009.16636, Demonstrativo da Apuração do Débito pela não entrega de livros fiscais, Pedido de Baixa, Comprovante de Entrega de Documentos, AR referente ao envio do auto de infração, os quais estão colacionados às fls. 03/11.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 12, a empresa apresentou dilatação de prazo para impugnação, fls. 14/15, mas não ofereceu a respectiva defesa.

A decisão monocrática que repousa às fls. 16/21 entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, tendo em vista a redução no valor da multa, considerando que a multa devida é a prevista no art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/1996, ou seja, 900 (novecentas) UFIRCES por livro. Como não foram entregues três livros, a importância a ser paga é de 2.700 UFIRCES. Tendo em vista a decisão ser contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, e o valor originário exigido ser superior a 5.000 (cinco mil) UFIR's, foi apresentado Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme art. 44, inciso I da Lei nº 12.732/1997.

Comunicação da decisão de 1ª Instância, AR referente ao envio da decisão, Edital de Intimação nº 132/2012, todos acostados às fls. 22/25.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 622/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 31/33, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular pela parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 34.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, acusa a Inicial que a Contribuinte deixou de entregar três livros fiscais (Entrada, Saída e de Apuração) referentes ao período de janeiro de 2005 a junho de 2008, em razão do pedido de baixa no CGF.

Em princípio, da análise das peças que substanciam os autos, há de observar-se, que a Empresa Autuada foi devidamente intimada a apresentar os supramencionados livros fiscais, conforme comprova o Termo de Notificação nº 2009.16636, fls. 06, deixando de entregar os aludidos livros.

A julgadora monocrática ao efetuar uma pesquisa no Cadastro de Contribuinte do ICMS, constatou que a Empresa estava enquadrada no Regime Normal de Recolhimento, estando obrigada a escrituração nos respectivos livros fiscais: Registros de Entradas e Saídas, Apuração e Inventário.

Nesse tocante, é de se esclarecer, é procedimento padrão a entrega à SEFAZ dos livros fiscais, pelo Contribuinte, quando da solicitação da baixa cadastral. *In casu*, quando notificada, pelo Agente do Fisco, deveria a Autuada ter realizado a entrega dos livros solicitados, a fim de atender a solicitação.

Dispõe o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

(...)

A despeito, cabe mencionar, o art. 421 do mesmo diploma legal estabelece a obrigatoriedade do Contribuinte de conservar os livros fiscais. Veja-se, *in verbis*:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Na hipótese dos autos, a infração apontada não requer maior dilatação probatória, já que a obrigação é direta e objetiva: entregar os livros fiscais.



Da leitura dos dispositivos supratranscritos, extraio o entendimento, de que a infração está perfeitamente caracterizada, tendo em vista a não entrega dos livros fiscais, em questão.

Na espécie, entendo, decidi acertadamente, o julgador de 1ª Instância, ao aplicar a penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, com nova redação pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123 (...)

V- relativamente aos livros fiscais:

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentos) UFIR, por livro.

In casu, conforme se verifica, não foram entregues ao Fisco três livros, logo, deverá a Contribuinte recolher ao Fisco o valor de 2.700 UFIRCES.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**QUANTIDADE DE LIVROS (ENTRADA, SAÍDA E DE APURAÇÃO)
NÃO ENTREGUES: 03**

03 X 900 UFIR = 2.700

TOTAL DA MULTA = 2.700 UFIRCES



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2013.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO